



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 04/2025.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Definição dos municípios prioritários, onde os financiamentos de empreendimentos serão beneficiados com o FL 0,9 (nove décimos).

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o propósito de aplicar os recursos previstos no artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, visando impulsionar o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. Uma das principais formas de fomentar esse desenvolvimento é por meio da disponibilização de financiamentos com condições diferenciadas, como taxas de juros mais baixas em comparação com o mercado, prazos de pagamento mais longos e períodos de carência ampliados.

1.3. As taxas de juros mais favoráveis são uma consequência das disposições presentes na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e na Resolução Conselho Monetário Nacional nº 5.013 de 28 de abril de 2022, que regulamentam as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A fim de reduzir as desigualdades regionais, essa norma introduz o Fator de Localização (FL) como um dos componentes do cálculo das taxas de juros. O FL pode ser de 0,9 ou 1,1, dependendo da tipologia do município, a qual é definida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), conforme a localização do empreendimento.

1.4. Nesse contexto, com o objetivo de regulamentar a alínea "a" do inciso "V" do art. 1-A desse arcabouço legal, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste aprovou a Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº [0423053](#)), estabelecendo os municípios prioritários para a utilização do Fator de Localização FL 0,9.

1.5. Entretanto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) identificou a necessidade de incluir o Distrito Federal como região prioritária na referida Resolução, uma vez que o DF integra a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride/DF), que é uma das áreas prioritárias da região Centro-Oeste, conforme estabelecido nas Diretrizes e Prioridades e na Programação do FCO para o exercício de 2025.

1.6. Dessa forma, a CGGFDF, por meio da Nota Técnica nº 80/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422934](#)), propõe a alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº [0423053](#)), a fim de incluir o Distrito Federal como região prioritária para a aplicação do Fator de Localização FL 0,9. O objetivo é alinhar esta resolução com a Programação do FCO para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI nº [0419506](#)), sendo essa alteração justificada pelas seguintes razões:

NOTA TÉCNICA 80/2025

"...

5.1 A Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI 0423053), que define os municípios prioritários para a utilização do Fator de Localização (FL = 0,9), precisa ser atualizada para incluir o Distrito Federal como área prioritária para aplicação do Fator de Localização diferenciado, permitindo a utilização do fator FL 0,9 (nove décimos) nas operações de crédito.

5.2 A legislação atual que define o Distrito Federal como parte da RIDE-DF é a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. Esta lei autoriza a criação da Ride-DF e estabelece que o Distrito Federal, juntamente com municípios dos estados de Goiás e de Minas Gerais na área de influência do DF, compõe essa região para fins de articulação administrativa e desenvolvimento integrado. Além disso, o Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, regulamenta a Lei Complementar nº 94 e detalha a composição da Ride-DF, incluindo o Distrito Federal.

5.3 A alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 93 para incluir o Distrito Federal como região prioritária visa corrigir uma distorção, uma vez que, apesar de o Distrito Federal fazer parte da Ride-DF, ele não era considerado prioritário nos normativos que regem o FCO. Esta correção permitirá que o Distrito Federal se beneficie do Fator de Localização (FL 0,9), essencial para o financiamento de operações de crédito do FCO com taxas de juros mais vantajosas, igualando as condições de financiamento do DF às aplicadas nos municípios goianos da Ride/DF.

5.4 Como mencionado no item 3 acima, o Condel/Sudeco já aprovou tal alteração na Programação do FCO para 2025, no entanto não houve a atualização tempestiva da Resolução Condel/Sudeco nº 93, de 16 de setembro de 2019, fazendo com que a Programação e a resolução guardassem uma incompatibilidade.

..."

(Negrito nosso)

2. DA PROPOSTA

2.1. Apesar da Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) ter proposto a atualização da Resolução Condel/Sudeco nº 93 de 16 de setembro de 2019, esta Secretaria Executiva entende como medida mais adequada a elaboração de uma nova resolução definindo os municípios considerados prioritários e revogando a resolução Condel/Sudeco nº 93/2019, uma vez que a fundamentação legal da referida resolução se tornou obsoleta com a revogação do art. 1-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e publicação da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 5.013 de 28 de abril de 2022.

2.2. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 23^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, momento em que o secretário da sessão apresentou a sugestão de nova resolução para definir os municípios prioritários para a utilização do Fator de Localização - FL 0,9 (nove décimos).

2.3. Tendo por base a Nota Técnica nº 80/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422934](#)), e a Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº. 166 (SEI nº [0423516](#)) foi proposto aos presentes, uma nova resolução para tratar do tema, revogando-se a Resolução nº 93, de 16 de setembro de 2019 (SEI nº [0423053](#)), a saber:

Resolução Condel/Sudeco n.º 166/2025

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 23^a Reunião Ordinária do Conselho, realizada no dia 12 de março de 2025, em Brasília (DF) e com base nos elementos constantes do Processo n. [59800.000011/2025-83](#), torna público que o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Parecer Condel n.º x , de xx de fevereiro de 2025 (SEI nº), os municípios a serem considerados prioritários para utilização do Fator de Localização - FL 0,9 (nove décimos), incidente sobre os financiamentos das operações de crédito não rural com recursos do FCO, conforme determina o inciso VI do art. 2º da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 5.013, de 28 de abril de 2022.

Art. 2º Deverão ser considerados prioritários os municípios que, de acordo com a Portaria MI n. 34, de 18 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2018, Seção 1, pp. 28, a qual

atualiza a classificação das microrregiões conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e dá outras providências, são avaliados como de baixa renda, média renda, com baixo e médio dinamismo, e o Distrito Federal.

Art. 3º Revoga-se a Resolução Condel/Sudeco n.º 93, de 16 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

2.4. Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 23ª Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 12 de março de 2025, a referida minuta de resolução, conforme elaborada pela Coordenação do FCO e a Secretaria Executiva do Condel.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 80/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422934](#)),

"

..."

Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2025 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de março de 2025, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução condel Nº 166 (SEI [0424265](#)), no sentido de definir os municípios prioritários para a aplicação do Fator de Localização - FL 0,9 (nove décimos), incluindo o Distrito Federal como beneficiário, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretário-Executivo do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:50, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0423514** e o código CRC **3847D41E**.